

À ILMA.

Prefeitura Municipal de São João da Ponte
Setor de Licitações

Processo Licitatório nº 081/2024

Pregão Eletrônico nº 022/2024

Ata de Registro de Preços nº 215/2024;

CARTA DE DESISTÊNCIA

DIPROM – Distribuidora De Produtos Odontológicos e Materiais LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.366.888/0001-10, com sede na Rua Luiz Barbato, nº 80ª, bairro Aristeu da Costa Rios, Pouso Alegre/MG, CEP 37558-467, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Maria Luísa Baret Daniel, portadora do RG MG-17.177.372 e inscrita no CPF sob o nº 121.464.036-24, vem, respeitosamente perante V. Sª., através da presente carta, solicitar a **DESISTÊNCIA** do item abaixo discriminado, pelas razões adiante expostas:

0032	CREME DENTAL C/ FLÚOR 90 G VALIDADE 2 ANOS,	uni	5.000 UN	R\$ 1,34	R\$ 6.700,00
------	---	-----	----------	----------	--------------

No processo licitatório em epígrafe, a empresa requerente foi vencedora equivocadamente para o fornecimento do item listado acima.

Ocorre que, no recebimento da Ata de Registro de Preços nº 215/2024 para assinatura, foi verificado por esta empresa, ocorreu um equívoco na proposta da empresa, especificamente quanto ao item nº32. Quando a empresa realizou a oferta do produto vendido no item 32 não se atentou que o produto era diverso do solicitado.

O equívoco apenas foi identificado após recebermos a ata para assinatura, quando acionamos o Município via e-mail para expor o erro.

O produto solicitado no item 32 do edital se trata de **“CREME DENTAL C/FLÚOR 90GRAMAS.”** e esta empresa cotou e formulou sua proposta referente a **“CREME DENTAL 50 GRAMAS – UN – MARCA RAYMOUNDS”**.

Ou seja, o produto cotado por esta empresa tem a quantidade de 50 gramas e não 90 gramas como solicitado em edital.

Creme Dental 50GR cotado:



Creme Dental 90GR solicitado em edital:



Portanto, a DIPROM FARMA formulou e ofertou sua proposta quanto ao item 32 de forma equivocada e a mera substituição não cabe neste caso, pois, o preço licitado não atende ao preço de venda do produto.

É fato.

Houve erro na formulação da proposta. Tanto a proposta, quanto no lançamento no Portal, conforme propostas anexadas no processo. Assim, é comprovado que o produto do item 32 foi cotado errado. Não se trata de produto diverso, mas, de unidade de medida divergente do pedido, enquanto o edital pedia 90 GRAMAS, esta empresa, cotou 50 GRAMAS, com diferença de 40 Gramas de um pelo outro.

Se a Comissão de Licitação verificar as propostas dos demais licitantes, poderá observar que o produto cotado possui preço maior que o lançado, tratando-se, portanto, de preço inexequível ao produto original.

Isso descaracterizou por completo a intenção da empresa e, por se tratar de Produto diverso do solicitado esta empresa não poderá continuar com o fornecimento, uma vez que o produto não atenderá as necessidades do Município. Sendo assim, não tendo condições de continuar assumindo o compromisso para o item 32.

A falta de atenção do colaborador quanto ao lançamento da proposta, fez com que a proposta fosse cotada equivocadamente ao item 32, sendo impossível a execução, pois, o preço oferecido é totalmente abaixo do preço atual de mercado, o que se torna o preço de R\$ 1,34 totalmente defasado. Segue abaixo cotação do fabricante para comprovação de preço mais alto que o licitado:

A Lei 14.133/21, prevê a desclassificação de propostas inexequíveis, assim consideradas aquelas que não se revelam capazes de possibilitar retribuição

financeira mínima e compatível em relação aos encargos assumidos contratualmente. Além disso, determina que são inadmissíveis as propostas que não atendam ao exigido em edital, desde suas especificações técnicas até qualquer desconformidade de qualquer exigência do edital.

No mesmo sentido entabula o Edital do processo licitatório em epígrafe:

2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando**, desde logo, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, conforme art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, complementando a interpretação dos dispositivos anteriores, o artigo 59, em seus incisos I, III e IV, da lei 14.133 determinam a desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis e com vícios insanáveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - Contiverem vícios insanáveis;**
- II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
- IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
- V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

Os dispositivos da lei e do edital garantem à comissão de licitação o poder-dever de, verificado o equívoco no item objeto da proposta que resulta na incompatibilidade do produto/especificação e na inexequibilidade do preço ofertado por determinado licitante, promover sua desclassificação, declarando vencedora a proposta imediatamente seguinte.

Ainda, se há vícios de vontade relevantes que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, a desclassificação da proposta.

Nesse sentido, o artigo 138 do Código Civil leciona que são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Ainda que, a princípio, os valores ofertados vinculem os proponentes, não se pode ignorar que equívocos ocorridos na formalização da proposta, sendo indispensável que a Administração Pública avalie as circunstâncias do caso concreto a fim de permitir a exclusão da proposta realizada equivocadamente sobre produto com preço inferior ao praticado no mercado e que esta empresa cotou produto diverso do solicitado em Edital, ressaltando que a empresa requerente sempre realiza sua proposta com a acuidade e a seriedade necessárias, sem intenção de prejudicar a licitação ou causar dano à Administração Pública.

No caso, considerando a oferta de preço inexequível e de produto que não atende as necessidades do Município, existindo claro vício na manifestação da vontade em razão da existência de erro substancial, resta claro que a proposta da empresa requerente referente ao item 32 deve ser desclassificada, **cancelando-se a ARP no que tange a esse item 32. Cancelamento também, qualquer pedido que seja emitido referente ao produto.**

É inegável que o preço do produto que consta na proposta da empresa requerente registra valor substancialmente inferior ao praticado no mercado pelo produto exigido no edital, **não sendo possível o fornecimento do item no preço ofertado com a mera troca do produto.**

Além disso, considerando a fase em que o processo licitatório se encontra, o cancelamento da proposta referente ao item 32 não causará danos ou prejuízo à Administração Pública, que pode efetuar a compra do produto acionando os demais licitantes, conforme aqui exposto, cotaram o produto de forma correta.

Assim sendo, inexiste outra possibilidade que não seja a procedência da solicitação de desistência quanto ao item descrito.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente o equívoco da empresa requerente ao cotar e ofertar preço de produto distinto do descrito no Edital, **requer:**

- 1) Sem a imputação de qualquer sanção, que seja reconhecida a desistência da requerente e declarado o cancelamento da ARP, rescindindo-se os contratos eventualmente firmados, quanto ao item 32, discriminado na tabela, em razão do equívoco, liberando a empresa de quaisquer ônus;
- 2) Seja cancelado qualquer pedido que tenha sido emitido quanto ao item 32, mantendo-se os demais itens para entrega;
- 3) Seja atribuído efeito suspensivo à Ata de Registro de Preços e futuros empenhos expedidos em relação ao item 32 para empresa DIPROM, mantendo a validade e a eficácia do contrato quanto aos demais itens;
- 4) Por fim, que Administração Pública, hipoteticamente entendendo de modo diverso, julgue o caso com base nos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, considerando a conduta da requerente, a fim de não punir a empresa com rigor excessivo, tendo em vista que o equívoco é justificável, inexistindo má-fé na conduta da requerente, que vem buscando meios de solucionar a questão junto ao Poder Público;

Certos de vossa compreensão, aproveitamos o ensejo para manifestar nossos votos de estima e consideração.

Pouso Alegre – MG 12 de novembro de 2024.

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MATERIAIS LTDA
MARIA LUÍSA BARET DANIEL
SÓCIA PROPRIETÁRIA